

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Dauro Barreto Melo

PROCESSO: 0544/05

A.I. n° 023248-7

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.157,80

MUNICÍPIO: Joaima

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.157,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar em sua propriedade 5ha de floresta em formação florestal sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 1 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a área que originou a autuação não tinha árvores que precisasse de processo de desmate;

- que em 12.07.99 foi emitida uma autorização para exploração florestal prorrogada até 12.01.01;

- que o local era constantemente roçado para utilização pelo rebanho da fazenda.

Conforme dispõe a Lei n° 14.309/02, em seu art. 37, “a exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de previa autorização do órgão competente”.

Assim, a alegação do autuado de possuía autorização para exploração florestal é descabida, tendo em vista que a autorização anexa ao pedido de reconsideração venceu em 12 de janeiro de 2001 e a autuação ocorreu em 11 de janeiro de 2005.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não há como considerar que o AI seja nulo.

O autuado ainda alega que o local era constantemente roçado. Deste modo, é necessário ressaltar o que dispõe a Portaria IEF 191/05, a saber:

“§1° - Para fins previstos nesta portaria, considera-se:

PARECER DO RELATOR

II- Roçada: as práticas das quais são retiradas as espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, **com baixo rendimento lenhoso**, executadas em área de pastoreio ou de cultura agrícola.” (grifos nossos)

Segundo a Portaria IEF em questão, “fica dispensada de autorização, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, **a roçada e a limpeza de área, até o limite de 08 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias**”.

No entanto, segundo o item 19 do auto de infração, foi apreendido um total de 112,5 st de lenha, logo, o autuado não era dispensado de possuir autorização.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 301.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$1.157,80.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF